



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.002772/2005-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.648 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente SERICOM SERIGRAFIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA.
Recorrida 3a.TURMA DRJ FORTALEZA-CE

NORMAS GERAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER. Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:23/01/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo de Andrade Couto, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente convocada) Gilberto Batista (Suplente Convocado) Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

A Contribuinte foi excluída do SIMPLES, por constarem débitos inscritos na PGFN, uma das causas impeditivas de permanência no Sistema.

Houve interposição de pedido de inclusão retroativa, tendo por base o argumento de que os débitos objeto da exclusão já estariam quitados.

Contudo, despacho de fls. 33, indefere o pedido com base no argumento de que o requerente não apresentou a regularidade se sua situação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Irresignada a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/02, alegando em síntese (nos termos do relatório do acórdão recorrido) que:

(...)

- a requerente foi excluída do SIMPLES porque havia débitos inscritos em Dívida Ativa. Porém, tais débitos eram decorrentes de erro de preenchimento de declaração, e estavam em processo de análise e ,retificação(doc. 04 e 05).

a retificação dos débitos inscritos, motivos da exclusão do simples, só foram efetivamente corrigidos em julho de 2002 (doc. 06 .a 10) e que não sobra mais nenhum valor a cobrar.

- hoje, as pendências existentes no âmbito da PGFN foram inscritas em março de 2002, cujo débito está parcelado (doc. 11 a 18), cujos pagamentos estão em estão em dia e já quitadas 36(trinta e seis) parcelas.

- desta forma, a vista do exposto e provado, e tendo em vista que o motivo da exclusão foi decorrente de erro de preenchimento de Declaração, já totalmente retificado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., requerer seja REVISTA A SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES, mantendo-a na mesma condição, por ser de inteira justiça.

O acórdão 08-14.910 - 3a Turma da DRJ/FOR, fls.75/79 julga improcedente a manifestação de inconformidade e está assim ementado:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2000 Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

A existência de débito inscrito na dívida ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação Indeferida

Ciente em 23/03/2009, fls.83, interpõe recurso voluntário às fls.87, em 24/03/2009, onde, em síntese argui que o motivo alegado inicialmente pelo fisco para manter a sua exclusão do SIMPLES , ou seja, a falta da comprovação de regularidade dela e seus sócios perante a PGFN", não prosperaria. Porque os débitos inscritos em Dívida Ativa. eram

Processo nº 10320.002772/2005-30
Acórdão n.º 1102-00.648

S1-C1T2
Fl. 3

decorrentes de erro de preenchimento de declaração, e estavam em processo de análise e retificação, providência concluída em julho de 2002, não sobrando mais nenhum valor a cobrar.

Informa, ainda, que as pendências existentes no âmbito da PGFN foram inscritas em março de 2002, cujo débito foi parcelado e quitado. Contudo, o acórdão recorrido aponta para a existência de débito para com a União, segundo pesquisa realizada em 06.09.2005.

Todavia, no dia 01.11.2005 o relatório de consulta de inscrição da Dívida Ativa da União, já incluso no recurso objeto deste processo, (Docs. 07/19) comprova que todos os débitos inscritos estavam quitados ou em dia com os parcelamentos existentes.

Por esse motivo pede a revisão do julgado.

Despacho de fls.108 encaminha o processo para julgamento informando a intempestividade no aviamento do recurso. Por sorteio o recebo para relato.

É o Relatório.

Voto

Começo pela análise da tempestividade do recurso voluntário.

Com efeito, como se vê do AR inserto às fls. 83, a ciência do acórdão de primeiro grau ocorreu em 23/03/2009.

Nestas condições, a contagem do prazo recursal se iniciou em 24.03.2009, uma terça-feira, terminando em 22/04/.2009, quarta feira.

Determina o Decreto 70235/1972, no artigo 33, o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, em relação à forma de contagem dos prazos determina o artigo 5º.do Decreto 70235/1972, a forma como esta se realizará, nos termos seguintes:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos autos, o prazo terminou na quarta feira, dia 22 de abril de 2009. Contudo, como se vê das fls.87, a data do protocolo do recurso é o dia 24 de abril de 2009, ou seja, após esgotado o prazo recursal, restando, portanto, intempestivo.

O artigo 35 do Decreto 70235/1972 determina:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Nessa conformidade , não conheço do recurso voluntário,por perempto.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Processo nº 10320.002772/2005-30
Acórdão n.º **1102-00.648**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA